PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 156/2025

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM TERRENOS BALDIOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O Município de Itajaí deverá afixar, em local visível e de forma durável, placa de identificação em todos os terrenos baldios de sua propriedade, informando expressamente a titularidade pública do imóvel.

Parágrafo único. A placa mencionada no caput deverá conter, no mínimo:

I – a informação de que o imóvel pertence ao Município de Itajaí;
II – o número da matrícula ou da inscrição imobiliária, quando disponível.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se terreno baldio o imóvel que não possua quaisquer benfeitorias construídas ou, se as possuir, estas não se encontrem em condições estruturais de uso.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como escopo primordial o fortalecimento dos princípios da transparência e da publicidade, fundamentos basilares da Administração Pública, por meio da ampla e acessível divulgação de informações relativas aos terrenos baldios de propriedade do Município.

A iniciativa encontra respaldo na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — a denominada Lei de Acesso à Informação (LAI) —, que disciplina os mecanismos necessários à efetivação do direito constitucional de acesso à informação, conforme estabelecido nos arts. 5º, inciso XXXIII; 37, § 3º, inciso II; e 216, § 2º, da Constituição Federal.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, em seu art. 9º, inciso XIII, atribui ao Município, em conjunto com os demais entes federativos, a competência para:

Art. 9º Da competência do Município em comum com a União e o Estado:

[...] XIII - **promover as formas de acesso à informação da Administração Municipal e a transparência pública, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos**, bem como aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção. (**Grifo nosso**).

A proposição ora apresentada visa assegurar à sociedade o efetivo conhecimento dos bens imóveis municipais que se encontrem desocupados ou sem destinação específica, promovendo, assim, a visibilidade do patrimônio público.

Tal medida, além de possibilitar o acesso à informação, inibe condutas que possam comprometer a eficiência, a economicidade e a adequada gestão dos bens públicos, colaborando para a fiscalização social e para o aprimoramento das políticas públicas de urbanismo, habitação e planejamento territorial.

Importa destacar que o presente Projeto não adentra a seara da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não implica criação, estruturação ou reorganização de órgãos da Administração, tampouco impõe obrigações além daquelas já previstas nos dispositivos constitucionais e legais referentes à transparência pública.

Trata-se, portanto, de proposição de natureza normativa geral, voltada à efetivação de políticas públicas de transparência, em consonância com o interesse público e com a legislação vigente, sem qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de iniciativas legislativas parlamentares que, como esta, visam garantir o direito fundamental à informação. Destaca-se, nesse contexto, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4723, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**. Precedentes. 3. Ação direta julgada

improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172, DIVULG 07-07-2020, PUBLIC 08-07-2020). (Grifo nosso).

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2300284-03.2020.8.26.0000, relativa a norma municipal de conteúdo análogo, reconheceu a legitimidade da iniciativa legislativa da Câmara Municipal e reafirmou o dever de transparência por parte da Administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei** nº 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, **dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser identificados com placa informativa dessa propriedade** – Norma que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo – **Iniciativa da Casa Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal**, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento – INCONSTITUCIONALIDADE, todavia, do § 2º, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, seja a placa "afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio-fio e terá o tamanho mínimo de 30 cm de altura e 50 centímetros de largura" – Norma imperativa do exercício de atividades puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas, atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração – Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX "a", da Constituição do Estado) – Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2300284-03.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 10/11/2021). (**Grifo nosso**).

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei se reveste de legalidade, legitimidade e oportunidade, estando em plena conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a Administração Pública contemporânea.

Sua aprovação representará um importante avanço institucional, promovendo a transparência, a eficiência administrativa e o engajamento cidadão no acompanhamento e fiscalização dos atos da gestão pública.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiando em sua aprovação por este Egrégio Parlamento, em nome do interesse público e da consolidação de uma Administração mais aberta, responsável e democrática.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE JULHO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil